

PARECER 718/2002 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0393/2001.

Projeto de autoria do nobre Vereador Nabil Bonduki vis a dispor sobre o exercício do poder de fiscalização dos Vereadores, para que tenham, livre acesso aos órgãos públicos da administração direta e indireta, às empresas privadas prestadoras de serviços públicos, às concessionárias, permissionárias e autorizadas, às organizações sociais, aos serviços sociais autônomos e às entidades que mantiverem vínculo jurídico com o Poder Público Municipal, para percepção de recursos de qualquer natureza.

Trata-se, na verdade, de uma regulamentação do artigo 23 da Lei Orgânica do Município, para que o Vereador tenha livre acesso às repartições públicas quando de diligências pessoal junto aos órgãos, devendo ser atendidos pelos respectivos dirigentes.

Através de acórdão, com trânsito em julgado, prolatado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (DOE de 04/09/98), foi decretada a inconstitucionalidade da Lei nº 11.949, de 08 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o livre acesso dos Vereadores aos órgãos e repartições públicas da administração direta e indireta.

A propositura peca ao ultrapassar os limites da administração direta e indireta, mas procurando verificar as concessionárias e permissionárias e outras entidades de direito privado que prestam algum serviço ao Poder Público, que significa uma ingerência indevida nos seus atos de gestão.

Contrapondo-se à decisão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo supra citada, temos a Lei Estadual nº 10.869, de 10 de setembro de 2001, que "dispõe sobre o exercício do poder de fiscalização dos deputados estaduais do Estado de São Paulo", a qual não sofreu qualquer questionamento de inconstitucionalidade.

Destarte, concordamos com a iniciativa do nobre autor, e para adequá-lo às ponderações acima e evitar que sofra nova Ação Direta de Inconstitucionalidade, apresentamos o seguinte substitutivo, nos moldes da Lei estadual mencionada.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA AO PROJETO DE LEI Nº 0393/2001.

Dispõe sobre o exercício do poder de fiscalização dos Vereadores no Município de São Paulo. A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Para o exercício do poder de fiscalização e controle do Poder Executivo, o Vereador terá livre acesso aos órgãos públicos da administração direta e indireta.

Art. 2º - Durante a realização da diligência, o Vereador será atendido pelo responsável do órgão ou entidade visitada.

Parágrafo único - Na ausência do responsável, os servidores presentes deverão atendê-lo, responsabilizando-se por fazer cumprir os objetivos da diligência.

Art. 3º - O Vereador terá livre acesso a qualquer dependência das entidades mencionadas no artigo 1º e poderá examinar de imediato todo e qualquer procedimento, processo, documento, arquivo ou expediente, podendo requisitar cópia e requerer informações a respeito dos mesmos.

§ 1º - Se requisitadas cópias dos documentos mencionados no "caput", as mesmas deverão ser entregues ao Vereador de imediato.

§ 2º - Na impossibilidade justificada de entrega imediata, o responsável pelo órgão deverá fazer chegar as cópias requisitadas às mãos do Vereador, em até 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 4º - A realização de diligências para o exercício do poder constitucional de fiscalização e controle não poderá ser obstada ou dificultada sob nenhuma hipótese.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 06/06/02.

Roger Lin - Presidente

Domingos Dissei - Relator

Dalton Silvano do Amaral

Devanir Ribeiro

Toninho Campanha

Dr. Farhat
Humberto Martins